Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 Consolidaçãodas Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências" PL678716

Emenda Modificativa nº

Dê-se nova redação ao art. 611-A do artigo 1º do Projeto de Lei nº 6.787/16, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

- Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 Consolidação das Leis do Trabalho CLT, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho prevalece sobre a lei quando dispuser sobre:
- I parcelamento de período de férias anuais em até três vezes, com pagamento proporcional às parcelas, de maneira que cada uma das frações necessariamente corresponda a, no mínimo, duas semanas 10 (dez) dias ininterruptas ininterruptos de trabalho;
- II pacto quanto à de cumprimento da jornada de trabalho, limitada a duzentas e vinte horas mensais;
- III participação nos lucros e resultados da empresa, de forma a incluir seu parcelamento no limite dos prazos do balanço patrimonial e/ou dos balancetes legalmente exigidos, não inferiores a duas parcelas;
 - IV horas in itinere;
 - V intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos;
 - VI ultratividade da norma ou do instrumento coletivo de trabalho da categoria;
- VII adesão ao Programa de Seguro-Emprego PSE, de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015:
 - VIII plano de cargos e salários;
 - IX regulamento empresaria
- X banco de horas, garantida a conversão da hora que exceder a jornada normal de trabalho com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento;
 - XI trabalho remoto;
 - XII remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado; e
 - XIII registro controle de jornada de trabalho.; e

- XIV outros temas desde que não violem as demais normas de medicina e segurança do trabalho à exceção dos aspectos atinentes à jornada de trabalho previstos neste artigo.
- § 1º No exame da Convenção ou Acordo Coletivo, a Justiça do Trabalho analisará preferencialmente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, balizada sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.
- '§ 2º É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de norma de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre direito de terceiro.
- § 3º Na hipótese de flexibilização de norma legal relativa a salário e jornada de trabalho, observado o disposto nos incisos VI e XIII do caput do art. 7º da Constituição, a convenção ou o acordo coletivo de trabalho firmado deverá explicitar a vantagem compensatória concedida em relação a cada cláusula redutora de direito legalmente assegurado.
- § 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a cláusula de vantagem compensatória deverá ser igualmente anulada, com repetição do indébito.
- § 5º O trabalhador contratado para o cumprimento de entregas de tarefas objetivas e específicas não se sujeitará a controle de jornada de trabalho.
- § 6º A convenção ou acordo coletivo de trabalho poderá dispor sobre outros elementos de interesse das categorias além daqueles exemplificados nos incisos I a XIII do **caput** deste artigo.
- § 7º Fica afastada a presunção de hipossuficiência de trabalhador cujo litígio em face a seu empregador se funde em cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho.
- § 8º Não contraria princípios e normas constitucionais a convenção ou acordo coletivo de trabalho firmado nos termos deste artigo." (NR)

JUSTIFICATIVA

Pelo Fortalecimento dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho Normas trabalhistas para o Trabalhador do Conhecimento na Era da Economia Digital

A economia baseada no conhecimento e na informação vem se intensificando e produzindo diversificação da oferta de bens tangíveis e intangíveis, sejam eles comerciais, financeiros, culturais, educacionais ou de entretenimento. Tal fenômeno vem alterando a interação econômica e social por meio de dispositivos computacionais que se tornam as principais ferramentas de produção de conhecimento e pela Internet, o grande espaço de compartilhamento e troca.

Elevou-se, a níveis sem precedentes, a velocidade da criação, transferência, compartilhamento, uso e integração de informações e conhecimento entre indivíduos e empresas.

Neste contexto, vemos surgir um novo trabalhador, com perfil, qualificações, anseios e desafios diferentes do trabalhador da era industrial. Este novo trabalhador orienta-se pela consecução de objetivos mensuráveis, ao invés da execução de rotinas fixas e repetitivas. Sua atividade é centrada na criação de novas ideias ou na resolução problemas, e desempenhada a partir da aplicação do conhecimento sobre a massa de informação disponível. O trabalho deixa de estar adstrito a um ambiente físico determinado.

O novo profissional não vê jornadas de trabalho diferenciadas como um problema, mas almeja também flexibilidade e equilíbrio entre profissão e vida pessoal.

Sala das Sessões, em de março de 2017

Deputado Federal Alfredo Kaefer - PSL/PR